



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.870 - AP (2012/0081421-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : JOSE IRAN BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS : LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA E OUTRO(S)
TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 5º DA LINDB E 2º, XIII, DA LEI 9.784/99. OFENSA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 131, 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

3. O agravante não infirmou o fundamento adotado na decisão agravada – aplicação da Súmula 284/STF em virtude a alegação genérica de afronta aos arts. 5º da LINDB e 2º, XIII, da Lei 9.784/99 –, limitando-se a fazer considerações genéricas acerca da não aplicação do citado enunciado sumular.

3. Nos termos de seu art. 1º, *caput*, a Lei 9.784/99 "estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta", não se aplicando, por conseguinte, na esfera da Administração Pública Estadual.

4. O princípio da proporcionalidade, conquanto elencado no art. 2º, XIII, da Lei 9.784/99, encontra seu fundamento diretamente na Constituição Federal, o que afasta a possibilidade de examinar a controvérsia em recurso especial. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgRg no Ag 1.419.580/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 24/5/12.

5. A suposta afronta ao princípio da proporcionalidade encontra-se diretamente ligada ao exame da legislação que regula os empréstimos consignados no âmbito da Administração Estadual, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.870 - AP (2012/0081421-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : JOSE IRAN BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS : LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA E OUTRO(S)
TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE IRAN BATISTA DE SOUZA contra decisão de minha relatoria – que negou seguimento ao seu recurso especial – assim concebida (fls. 246/247e):

Trata-se de recurso especial manifestado por JOSE IRAN BATISTA DE SOUZA, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá assim ementado (fl. 152e):

CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MODIFICAÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1) Perfeitamente válida a cláusula que autoriza o desconto das parcelas de amortização de empréstimo contrato pelo servidor em sua folha de pagamento, porquanto não se permite seja suprimido ou modificado por vontade unilateral do devedor, na medida em que não viola qualquer princípio constitucional e não representa simples forma de pagamento, e sim garantia de retorno da quantia emprestada. 2) Apelo não provido.

Sustenta o recorrente violação aos seguintes dispositivos legais: **a)** arts. 3º e 4º do Decreto Estadual 331, de 6/2/09; **b)** arts. 53 e 54 da Lei Estadual 66/93; **c)** art. 5º da LINDB, uma vez que este imporia a necessidade de que fosse dado "à lei que trata das consignações facultativas uma interpretação que preserve a finalidade social dos vencimentos dos servidores, mantendo, portanto, um percentual mínimo que garanta a dignidade do servidor e o custeio de suas necessidades básicas" (fl. 189e); **d)** art. 2º, XIII, da Lei 9.784/99, que elenca o princípio da razoabilidade como uma das formas de limite da discricionariedade administrativa.

Alega, ainda, ofensa aos arts. 131, 458, II, e 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou os embargos declaratórios sem, contudo, se manifestar acerca de diversos dispositivos de lei, a saber: **(i)** arts. 53 e 55 da Lei Estadual 66/93; **(ii)** arts. 8º e 9º do Decreto Estadual 591/00; **(iii)** art. 649, IV, do CPC; **(iv)** arts. 5º, 7º, X, e 37, § 6º, da Constituição da República; **(v)** art. 5º da LINDB; **(vi)** art. 2º da Lei Federal 9.784/99.

Aponta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 222/229e. Recurso admitido na origem (fls. 231/236e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 131, 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, não se presta o recurso especial ao exame de suposta violação a dispositivos de lei estadual, a teor do que dispõe a Súmula 280/STF.

No mais, a alegação genérica de afronta aos arts. 5º da LINDB e 2º, XIII, da Lei 9.784/99 importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustenta o agravante, em síntese:

a) efetiva violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC;

b) inaplicabilidade das Súmulas 280 e 284/STF, uma vez que o cerne de suas razões recursais seria a afronta ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 2º, XIII, da Lei Federal 9.784/99 c/c 5º da LINDB, uma vez que o Tribunal de origem deixou de declarar o seu direito "à interrupção das consignações facultativas superiores a 30% (trinta por cento) do montante total dos seus vencimentos" (fl. 256e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.870 - AP (2012/0081421-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 5º DA LINDB E 2º, XIII, DA LEI 9.784/99. OFENSA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 131, 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

3. O agravante não infirmou o fundamento adotado na decisão agravada – aplicação da Súmula 284/STF em virtude a alegação genérica de afronta aos arts. 5º da LINDB e 2º, XIII, da Lei 9.784/99 –, limitando-se a fazer considerações genéricas acerca da não aplicação do citado enunciado sumular.

3. Nos termos de seu art. 1º, *caput*, a Lei 9.784/99 "estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta", não se aplicando, por conseguinte, na esfera da Administração Pública Estadual.

4. O princípio da proporcionalidade, conquanto elencado no art. 2º, XIII, da Lei 9.784/99, encontra seu fundamento diretamente na Constituição Federal, o que afasta a possibilidade de examinar a controvérsia em recurso especial. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgRg no Ag 1.419.580/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 24/5/12.

5. A suposta afronta ao princípio da proporcionalidade encontra-se diretamente ligada ao exame da legislação que regula os empréstimos consignados no âmbito da Administração Estadual, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, ao contrário do que alega o agravante, verifica-se dos autos que o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 131, 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Quanto ao mérito, observa-se que a parte agravante também não infirmou o fundamento adotado na decisão agravada – alegação genérica de afronta aos arts. 5º da LINDB e 2º, XIII, da Lei 9.784/99, o que dá ensejo à incidência da Súmula 284/STF –, limitando-se a fazer considerações genéricas acerca da não aplicação do citado enunciado sumular.

Impende ressaltar, outrossim, que melhor sorte não lhe socorreria ainda que fosse possível ultrapassar esse último óbice.

Com efeito, nos termos de seu art. 1º, *caput*, a Lei 9.784/99 "estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta", não se aplicando, por conseguinte, na esfera da Administração Pública Estadual.

Da mesma forma, o princípio da proporcionalidade, conquanto elencado no art. 2º, XIII, da Lei 9.784/99, encontra seu fundamento diretamente na Constituição Federal, o que afasta a possibilidade de examinar a controvérsia em recurso especial. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS. LEI LOCAL (DECRETO ESTADUAL 41.446/1996). SÚMULA 280/STF. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LICC. DIREITO ADQUIRIDO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

.....
2. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

.....
4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.419.580/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 24/5/12)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impende ressaltar, outrossim, que a suposta afronta ao princípio da proporcionalidade encontra-se diretamente ligada ao exame da legislação que regula os empréstimos consignados no âmbito da Administração Estadual, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0081421-7

AgRg no
REsp 1.319.870 / AP

Números Origem: 00374885020088030001 374885020088030001

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE IRAN BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE IRAN BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS : TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)
LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.